



PROCESSO Nº : 289256/2018

INTERESSADO : Ábaco Tecnologia de Informação Ltda

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão proposto pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, em face do Acórdão 23/2017-Primeira Câmara, que julgou procedente Representação de Natureza Externa formulada contra ela e o DETRAN (Processo 22.102-3/2015), em razão de irregularidades na execução do Contrato 035/2012, cujo objeto se refere ao desenvolvimento e implantação de sistema informatizado de gestão de atendimento, com imposição ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (ex-Presidente do DETRAN) e a Requerente, solidariamente, a restituição ao erário do montante de R\$ 109.428,51, além de aplicação a estes de multa proporcional de 10% sobre o valor do dano.

2. Alegou a Requerente, em síntese, a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, embasada em perícia técnica promovida pela Controladoria Geral do Estado, encartada nos autos do Inquérito Civil 002071-023/201, instaurado no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça, a qual, segundo ela, atestou não só a entrega do software objeto da prestação do serviço contratado por meio do Contrato 035/2012, como também a sua funcionalidade para os fins a que se presta, concluindo pela regularidade do pagamento de R\$ 109.428,57, já despendidos em relação à entrega do sistema contratado com as operacionalidades do item 01/01 da Ata de Registro de Preços 060/2011-SAD, restando a receber o montante de R\$ 110.571,43.

3. Por essa razão requereu a admissão do Pedido de Rescisão e a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo, que a impede de participar de certames da Administração Pública, assim como dela receber pagamentos por conta de serviços que lhes foram prestados.



4. No mérito, postulou pela rescisão do Acórdão 23/2017-Primeira Câmara.
5. Através da Decisão Singular 842/MM/2018, **o Pedido de Rescisão foi admitido, porém, teve indeferido o requerimento de efeito suspensivo.**
6. Transcorrido o prazo regimental para interposição de recurso cabível (doc. digital 188129/2018), a Requerente formalizou pedido de reconsideração visando à reforma da Decisão Singular 842/MM/2018, para o fim de obter a concessão do efeito suspensivo do Acórdão 23/2017-Primeira Câmara, reforçando os argumentos apresentados no Pedido de Rescisão.
7. Sustentou ainda, que os valores da glosa e da sanção de multa a ela aplicadas no Acórdão rescindendo foram incluídos em dívida ativa, o que, por tratar-se de impeditivo legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos em razão de contratos vigentes com a Administração Pública, tem acarretado sérios prejuízos financeiros a sociedade empresária.
8. Por meio da Decisão Singular 1361/MM/2018, **foi concedido o suspensivo do Acórdão 23/2017-PC.**
9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 07/2019, opinando pela não ratificação da Decisão Singular 1361/MM/2018, sob o argumento da ausência de previsão regimental quanto à figura do pedido de reconsideração formalizado, posicionamento este que baseou o Acórdão 50/2019 do Tribunal Pleno, que por maioria não homologou a concessão do efeito suspensivo do Acórdão rescindendo 23/2017-PC.
10. Determinou-se a expedição de ofício para a Controladoria Geral do Estado prestar esclarecimentos quanto à perícia técnica que teria realizado com assistência do órgão estadual de tecnologia da informação, sobre o objeto da prestação do serviço contratado por meio do Contrato 035/2012, firmado entre a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda e o DETRAN.
11. Oficiada (doc. digital 133192/19), a CGE não se manifestou (doc. digital 147479/2019).



12. Em sua análise técnica, a SECEX de Contratações Pùblicas sugeriu a improcedência do Pedido de Rescisão e a manutenção do acordão rescindendo.
13. O Ministério Pùblico de Contas, por meio do Parecer 2698/2020, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

14. É o relatório.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator